



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10280.721047/2013-98  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-009.331 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de outubro de 2021  
**Recorrente** ANTONIO DOS REIS MACHADO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2010

ÁREA UTILIZADA COM PASTAGENS. COMPROVAÇÃO.

A dedução da área de pastagem depende da comprovação da existência de animais apascentados no imóvel no período do lançamento. Cabe ao contribuinte comprovar a existência de animais suficientes a respaldar - com base no índice de lotação mínima - a área de pastagens declarada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-009.330, de 06 de outubro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10280.721046/2013-43, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Cuida-se de Recurso Voluntário, interposto contra decisão da DRJ, a qual julgou procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Os fatos relevantes do lançamento estão descritos na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”. Em síntese, o contribuinte não comprovou a (i) área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais, (ii) a área efetivamente utilizada para pastagens, (iii) e o valor da terra nua – VTN declarado, que foi calculado com base na tabela SIPT.

Assim, as áreas de produtos vegetais e de pastagens declaradas foram integralmente glosadas de acordo com o demonstrativo de apuração do imposto devido.

Por sua vez, devidamente intimado para comprovar o VTN declarado, o contribuinte não apresentou qualquer laudo de avaliação. Assim, foi adotado o VTN presente no SIPT para o município sede do imóvel, conforme demonstrativo de apuração do imposto devido.

### Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ de origem, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

#### Impugnação

Cientificado do lançamento em 17/04/2013 (fls. 35), o contribuinte, por meio de representante legal, apresentou em 16/05/2013 sua impugnação de fls. 37/38, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls.39/86, alegando, em síntese:

- a intimação inicial não foi atendida por não ter chegado às suas mãos, embora o AR acuse o recebimento em 21/01/2013, sendo cientificado do respectivo termo no recebimento da notificação questionada, com prejuízo à sua defesa.

Na oportunidade, juntou os documentos que entendeu necessários para atender seu pleito.

#### Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ de origem julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, para alterar informações da declaração do ITR que não sejam objeto da lide.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO

A revisão de ofício, de dados informados pelo contribuinte na sua DITR, somente cabe ser acatada quando comprovada a hipótese de erro de fato, com documentos hábeis, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel objeto da lide, deverá ser mantida a glosa da área de pastagem declarada para o exercício de 2010, observada a legislação de regência.

#### DA ÁREA COM PRODUTOS VEGETAIS E DO VTN ARBITRADO - MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS

Consideram-se matérias não impugnadas a glosa da área declarada com produtos vegetais, além do arbitramento do valor da terra nua - VTN com base no SIPT, por não terem sido expressamente contestadas nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

#### Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE foi devidamente intimado da decisão da DRJ, porém não houve retorno de Aviso de Recebimento – AR, razão pela qual o mesmo foi considerado extraviado. Apesar disso, o procurador do contribuinte apresentou o recurso voluntário em 25/09 2015.

Em suas razões, alegou, em síntese, a necessidade de discussão acerca da glosa de terras não tributadas, pois a ausência de apresentação da ADA não é suficiente para garantir o direito da autoridade fazendária glosar integralmente a área declarada como de produtos vegetais com 1.110 hectares e como pastagens de 2.866 hectares.

É o relatório.

#### Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

##### **Da tempestividade do Recurso Voluntário**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente processo foi encaminhado à unidade de origem para instrução de documento comprobatório da ciência do RECORRENTE acerca do acórdão da DRJ, com o intuito de analisar a tempestividade do Recurso Voluntário, tendo em vista que não há no processo nenhuma informação de objeto postado aos correios.

A DRF de origem verificou a ausência de Aviso de Recebimento, ou documento análogo, que comprovasse a data de ciência dos termos da decisão da DRJ. Após diligências para averiguar a respectiva situação, considerou o AR extraviado, concluindo com o que segue:

Com base no princípio administrativo da razoabilidade considerou-se que: o período de envio (20/08/15) à apresentação do Recurso (25/09/15) e a distância envolvida no trânsito Paragominas (PA) a Salvador (Ba) domicílio tributário do contribuinte, seria plenamente possível a tempestividade da apresentação do Recurso Voluntário.

Portanto conclui-se que embora haja ausência de documentos comprobatórios da data de ciência, com o intuito de preservação do direito constitucional de ampla defesa do contribuinte, submeteu-se ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para que avaliasse a tempestividade em questão

Dessa forma, após análise do presente caso, bem como do constante na diligência realizada pela DRF, entendo por acatar como tempestivo o Recurso Voluntário, tendo em vista a informação da unidade de origem no sentido de que a intimação foi postada em 20/08/2015.

Isto porque, ante o extravio do AR, deve ser considerada como data de intimação o dia 04/09/2015 (15 dias após a expedição da intimação), nos termos do art. 23, §2º, II, do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

Sendo assim, é tempestivo o recurso apresentado em 25/09/2015.

## MÉRITO

### **Da área de produção vegetal e de pastagens.**

Em seu recurso, o RECORRENTE alega que foram indevidas as glosas das áreas de pastagem e de produção vegetal. Afirma que *“a ausência de apresentação da ADA não é suficiente para garantir o direito da autoridade fazendária glosar integralmente a área declarada como de produtos vegetais com 1.110 hectares e como pastagens de 2.866 hectares”*.

Ou seja, seu recurso cinge-se em relação às áreas de produtos vegetais e de pastagens.

De início, importante ressaltar que a glosa integral da área declarada com produtos vegetais foi considerada matéria não impugnada pela DRJ de origem.

Sendo assim, apenas está em litígio a comprovação da área de pastagens.

Como cediço, a glosa destas áreas altera o grau de utilização do imóvel. O grau de utilização do imóvel é a relação entre a área efetivamente destinada ao desenvolvimento da atividade rural e a totalidade da área aproveitável deste imóvel, nos termos do art. 10, inciso VI, da Lei nº 9.393/1996, abaixo transcrito:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: [...]

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

Este grau tem relevância, pois a alíquota incidente sobre o valor da terra nua será majorada a depender do grau de utilização do imóvel, nos termos do art. 11, Lei nº 9.393/1996. Confira-se

Área total do imóvel (extensão - ha)	Grau de utilização - GU (%)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 50	0,03	0,20	0,40	0,70	1,00
Maior que 50 até 200	0,07	0,40	0,80	1,40	2,00
Maior que 200 até 500	0,10	0,60	1,30	2,30	3,30
Maior que 500 até 1.000	0,15	0,85	1,90	3,30	4,70
Maior que 1.000 até 5.000	0,30	1,60	3,40	6,00	8,60
Acima de 5.000	0,45	3,00	6,40	12,00	20,00

Portanto, para aumentar o grau de utilização do seu imóvel, o RECORRENTE deve comprovar a efetiva utilização da área glosada pela fiscalização nas atividades de produção vegetal e de pastagem.

Ocorre que o RECORRENTE alega que as áreas declaradas como não tributadas foram glosadas pela autoridade fazendária, desconsiderando as informações prestadas na declaração e que somente a ausência de apresentação da ADA não é suficiente para garantir o direito de a autoridade fazendária glosar integralmente a área de terra declarada como de produtos vegetais com 1.110 hectares e como pastagens de 2.866 hectares.

Ainda alega que declarou a porção de terra sobre a qual não incide o ITR e apresentou documentos declaratórios como o Cadastro Ambiental Rural - CAR para comprovar a autenticidade de suas declarações.

Ora, sabe-se que a exigência de ADA se dá para fins de exclusão de áreas isentas da base do ITR (como áreas de preservação permanente, de reserva legal), e não para áreas utilizadas pela atividade rural (como as áreas de produtos vegetais e de pastagens).

Ademais, as áreas isentas não são objeto de litígio do presente processo, visto que não houve declaração delas pelo RECORRENTE nem – obviamente – glosa das mesmas pela autoridade lançadora.

Assim, entende-se que a apresentação da ADA e demais documentos pertinentes, como a averbação na certidão do imóvel especificando a ARL, são referentes a comprovação da ARL e APP, não cabendo análise de apresentação da ADA para a comprovação da área de pastagens declarada.

Por fim, ressalta-se que o contribuinte foi devidamente intimado a apresentar as seguintes documentações:

- Notas fiscais do produtor: Notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que comprovem a arca ocupada com produtos vegetais.
- Fichas de vacinação expedidas por órgão competente acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado.

- Laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, contendo os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliações efetuadas por Fazendas Públicas ou pela EMATER.

Assim, diante da falta dos documentos acima abordados, não há como alterar a decisão recorrida, a qual deve ser mantida.

Diante de todo o exposto, entendo que os documentos apresentados são ineficazes para provar a área ocupada com pastagens, motivo pelo qual mantenho a decisão da DRJ.

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, para:

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator